



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

PUBLICADO

Edição nº: _____

Data: ____/____/____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Telêmaco Borba 2019, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Telêmaco Borba - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, lançados até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: O parcelamento ou reparcelamento do débito deverá ser requerido pelo contribuinte, interessado, responsável ou representante legal do devedor.

Art. 2º Os créditos tributários de que trata o Art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento a vista;

II - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (Dezoito) parcelas;

V - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 48 (quarenta e oito vezes) parcelas;

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em data posterior, desde que o agente público constate que a prorrogação é de interesse do contribuinte e não altere o valor a ser recolhido.

§ 2º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa, fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento.

§ 3º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS, conforme regulamento a ser expedido pela Administração Pública através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, ficará suspensa a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 6º A opção pelo REFIS/2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 7º A Opção pelo REFIS/2019 não exclui a responsabilidade do contribuinte no adimplemento das despesas decorrentes da tramitação do processo judicial, as quais deverão ser adimplidas junto ao órgão judiciário competente.

Art. 3º A adesão ao REFIS implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV - a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes.
- V - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.
- VI - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - através de formulário próprio;
- II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes específicos;
- IV - instruído com:

- a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;
- b) Documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;
- c) Cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;
- d) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal.
- e) Os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

Parágrafo Único: O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º As parcelas objeto do parcelamento do REFIS pagas após o vencimento sujeitar-se-ão a juros e correção monetária, sobre o valor da parcela paga em atraso, de acordo com o código tributário municipal.

Art. 6º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com consequente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo REFIS;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único: O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao REFIS/2019, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2019, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei.

Art. 8º O prazo para a adesão ao REFIS inicia-se a partir de 1 de setembro de 2019 a 30 de novembro de 2019.

Art. 9º O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 10 Fica a Prefeitura do Município de Telêmaco Borba, autorizada a firmar Termo de Compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a realização de conciliação, mediação e transação de débitos fiscais, ajuizados ou não, através do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC.

§ 1º Nas demandas de competência do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, a Prefeitura será representada por Procurador Geral ou Procurador Municipal, para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

§ 2º As execuções fiscais ajuizadas a partir da vigência da presente lei, poderão, antes de determinada a citação prevista no artigo 8º da Lei 6830/80, serem encaminhadas ao CEJUSC, para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediação e transação.

§ 3º Restando frutífera a audiência mencionada no parágrafo anterior, serão devidos pelo executado, honorários de advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da dívida a ser quitada, além de custas e despesas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

concedida por decisão judicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Art. 11 A Fazenda Municipal através da Secretaria de Finanças e da Procuradoria do Município, poderá conceder de ofício, parcelamento ou reparcelamento, como forma de complementar suas ações de cobrança.

Parágrafo único. As propostas de parcelamento e reparcelamento de ofício poderão ser oferecidas através do CEJUSC, por via postal, e-mail ou de outra forma a ser viabilizada, e a adesão dar-se-á nos termos e prazo concedidos nesta lei.

Art. 12 O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente lei.

Art. 13 Ficam vedados de participar do REFIS o prefeito, vice-prefeito, secretários e os vereadores.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de agosto de 2019.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

TELÊMACO BORBA